

conhecer, por se mostrarem respeitados e cumpridos os preceitos regulamentares.

2. É fácil compreender e aceitar as razões que nos processos disciplinares da competência dos órgãos respectivos da Ordem permitem a intervenção directa das vítimas ou pretensas vítimas dos profissionais do foro. Mas os inconvenientes que dela resultam a cada passo se evidenciam.

A participante começou por se queixar de falta de zelo do advogado na cobrança da indemnização. Era esta a imputação que lhe cumpria manter e sustentar, já que discordou da decisão do Conselho Distrital do Porto.

Pois nas considerações do papel a que só por respeito à terminologia consagrada se pode chamar alegação de recurso, divaga; com a confusão que parece ser inseparável dos seus escritos, para assuntos cuja verdadeira essência nem chega a apreender-se mas que é fácil reconhecer nada terem que ver com a matéria da acusação inicial.

Diz o sr. advogado recorrido que está a ser vítima de perseguição infundada. Tudo indica que assim seja. Ora nem a Ordem, nem os seus órgãos, podem ser convertidos em instrumento de satisfação de desígnios deste género.

Nestes termos, acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 19 de Julho de 1960 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 4-10-1962

É ao advogado, e a ele só, que cabe formar juízo sobre se deve ou não propor a acção pretendida pelo seu cliente.

[*Omissis*]

Com efeito, o participante acusa o senhor advogado arguido de, por desleixo, não ter proposto determinada acção, facto que lhe causou graves prejuízos.

Não fornece, porém, prova de que tivesse habilitado o seu advogado com um mínimo de elementos que lhe permitissem intentar qualquer processo judicial.

Pelo contrário, a forma confusa e atrabilitária por que expõe os factos, a vacuidade das suas afirmações e a manifesta insuficiência dos meios de prova que indica conduzem à convicção de que, em tempo algum, o senhor advogado arguido teria disposto de elementos que, razoavelmente, permitissem iniciar qualquer actuação perante os tribunais.

As testemunhas indicadas pelo participante nada dizem de útil: limitam-se a narrar os factos sem ligação entre si e dos quais apenas se pode concluir que o participante encarregou o sr. advogado arguido de o patrocinar numa questão que que teria por objecto bens imóveis que, em tempo já muito afastado do momento em que o procurou, teriam sido simuladamente vendidos ou artificialmente arrematados numa execução.

Dos documentos juntos aos autos, bem como do exame do processo cível apensado, não pode inferir-se que o sr. advogado arguido tivesse tido à sua disposição os elementos necessários para propor qualquer acção tendente a dar satisfação aos desejos ou pretensões do queixoso.

É, ainda, de observar que é ao advogado que compete julgar da solidez das provas que o seu constituinte oferece bem como da justiça da sua causa e que é ele, e ele só, quem deve formar juízo válido sobre se deve ou não propôr a acção pretendida pelo seu cliente.

Ora, o dr. A. S., tendo julgado serem obscuros e insuficientes os fundamentos de facto invocados pelo queixoso e tendo formado acerca deste a opinião de que faltara à verdade em algumas afirmações que lhe fizera, não tinha obrigação de recorrer a juízo para defender pretensos direitos de um cliente de cuja boa fé duvidava e que lhe não fornecia os meios de prova por ele, advogado, julgados necessários para a procedência da acção.

Deixando de o fazer, não cometeu falta disciplinar.

Além do que os pretensos prejuízos resultantes de ter sobrevindo

a prescrição adqvisitiva — e que constituem a única preocupação do queixoso — são factos a apurar no fôro comum e não no disciplinar.

Sou, por isso de parecer que o processo seja arquivado.

Apresente-se no Conselho na primeira sessão.

Lisboa, 1 de Outubro de 1962 — *Rodolfo Lavrador*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos expostos no despacho antecedente, em que o processo seja arquivado, nos termos do n. 2.º do art. 27 do Reg. Disc. Devolva-se o processo apenso e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 4 de Outubro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; Adolfo Bravo; Eduardo Ralba; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Rodolfo Lavrador* (relator).

Acórdão de 15-11-1962

1. *Conquanto a simples inscrição na Ordem vincule o inscrito ao fôro disciplinar, cumpre distinguir (E. J., art. 570) se os actos arguidos de delituosos foram praticados «no exercício da profissão» ou «fora dela», estes últimos sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem só a partir do Estatuto de 1944.*

2. *Os actos da vida privada do advogado só podem provocar a sanção do fôro disciplinar da Ordem quando forem escandalosos, impliquem a desconsideração pública, enodoem o carácter de quem os praticou e sejam susceptíveis de lesar o bom nome da Ordem.*

1. a 7. [Omissis]

8. São estes os factos em face dos quais há que decidir se revelam ou não indícios de infracção punível pelo fôro disciplinar da Ordem.

Foi pela simples circunstância de os drs. F. e A. estarem inscritos, como advogados, nos quadros da Ordem que a esta se deu conhecimento do ocorrido.

Conquanto a simples inscrição na Ordem possa vincular o inscrito ao foro disciplinar dela, cumpre distinguir, em face do preceito-chave do art. 570 do E. J. em vigor, no exercício de qual actividade foram praticados os actos possivelmente delituosos.